



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 4ª  
PJC

AUTOS MP n.º 003.9.291573/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal no 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar no 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5o, parágrafo 6º, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90.

**CONSIDERANDO** que o procedimento preparatório para inquérito civil n° 003.9.291573/2023 foi instaurado em face das pessoas jurídicas TABACARIA SR HAXI LTDA(SR HAXI), CNPJ n° 24.726.514/0001-97 (principal), TABACARIA SR HAXI LTDA (SR HAXI), CNPJ n° 24.726.514/0007-82 (filial baixada) e TABACARIA SR HAXI LTDA (SR HAXI), CNPJ n° 24.726.514/0002-78 (filial ativa), com o objetivo de **apurar a comercialização de produtos fumígenos: CIGARROS ELETRÔNICOS, ESSÊNCIAS E EQUIPAMENTOS AFINS**, a partir das informações constantes, respectivamente: nos termos de apreensão n° 0452, 0453, 0454, 0455, 4206, 4207 e 4208 (ID MP 16240744 - Pág. 3-12) e no auto de infração n° 0003- AE DECECAP da Vigilância Sanitária (ID MP ID MP 16240744 - Pág. 2); nos termos de apreensão n° 4201, 4202, 4203, 4204, 4233, 4234, 4834, 4835, 4836 e 4837 (ID MP 16240746 - Pág. 5-6) e no auto de infração n° 0007- AE DECECAP da Vigilância Sanitária (ID MP 16240746 - Pág. 2); e no termos de apreensão n° 1853, 1854, 1855, 1858, 1859 (ID MP 16240747 - Pág. 3-7), 4221 e 4222 (ID MP 16240746 - Pág. 5-6) e nos autos de infração n° 0311 DSITA (ID MP 16240747 - Pág. 2) e 0007- AE DECECAP da Vigilância Sanitária (ID MP 16240746 - Pág. 2);

**CONSIDERANDO** que, em relação à TABACARIA SR HAXI LTDA(SR HAXI), CNPJ n°





**24.726.514/0001-97** (principal): no termo de apreensão n° 0452 (ID MP 16240743 - Pág. 6) foi registrado o recolhimento de seis tipos de essência para cigarros eletrônicos totalizando 272 (duzentas e setenta e duas) unidades; no termo de apreensão n° 0453 (ID MP 16240743 - Pág. 7) foi registrado o recolhimento de seis tipos de essência para cigarros eletrônicos totalizando 35 (trinta e cinco) unidades; no termo de apreensão n° 0454 (ID MP 16240743 - Pág. 8) foi registrado o recolhimento de seis tipos de cigarros eletrônicos totalizando 71 (setenta e uma) unidades; no termo de apreensão n° 0455 (ID MP 16240743 - Pág. 9) foi registrado o recolhimento de seis tipos de cigarros eletrônicos totalizando 42 (quarenta e duas) unidades; no termo de apreensão n° 4206 (ID MP 16240743 - Pág. 3) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de cigarros eletrônicos totalizando 32 (trinta e duas) unidades; no termo de apreensão n° 4207 (ID MP 16240743 - Pág. 4) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de cigarros eletrônicos totalizando 37 (trinta e sete) unidades; no termo de apreensão n° 4208 (ID MP 16240743 - Pág. 5) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 36 (trinta e seis) unidades; todos classificados como produto de comercialização proibida e/ou indevida;

**CONSIDERANDO** que, conforme o **auto de infração n° 0003-AE DECECAP** da Vigilância Sanitária (ID MP ID MP 16240744 - Pág. 2), o estabelecimento TABACARIA SR HAXI LTDA(SR HAXI), CNPJ n° **24.726.514/0001-97** (principal), transgrediu o caput e o parágrafo único do art. 1º, da RDC ANVISA 46/2009, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos pala fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, ecigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, incluindo quaisquer acessórios e refis, destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar, infração tipificada no inciso XX, do art. 160, da Lei Municipal de Salvador n° 9.525/2020.

**CONSIDERANDO** que, em relação à TABACARIA SR HAXI LTDA(SR HAXI), CNPJ n° **24.726.514/0007-82** (filial baixada): no termo de apreensão n° 4201 (ID MP 16240744 - Pág. 4) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 18 (dezoito) unidades; no termo de apreensão n° 4202 (ID MP 16240744 - Pág. 5) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 8 (oito) unidades; no termo de apreensão n° 4203 (ID MP 16240744 - Pág. 6) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de essências para cigarros eletrônicos totalizando 16 (dezesesseis) unidades; no termo de apreensão n° 4204 (ID MP 16240744 - Pág. 7) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 8 (oito) unidades; no termo de apreensão n° 4234 (ID MP





16240744 - Pág. 8) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 20 (vinte) unidades; no termo de apreensão n° 4233 (ID MP 16240744 - Pág. 9) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de essências para cigarros eletrônicos totalizando 88 (oitenta e oito) unidades; no termo de apreensão n° 4834 (ID MP 16240744 - Pág. 10) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 24 (vinte e quatro) unidades; no termo de apreensão n° 4835 (ID MP 16240744 - Pág. 11) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 54 (cinquenta e quatro) unidades; no termo de apreensão n° 4836 (ID MP 16240744 - Pág. 12) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 59 (cinquenta e nove) unidades; no termo de apreensão n° 4837 (ID MP 16240744 - Pág. 03) foi registrado o recolhimento de quatro tipos de produtos fumígenos totalizando 05 (cinco) unidades; todos classificados como produto de comercialização proibida e/ou indevida;

**CONSIDERANDO** que, conforme o **auto de infração n° 0004-AE DECECAP** da Vigilância Sanitária (ID MP ID MP 16240744 - Pág. 2), o estabelecimento TABACARIA SR HAXI LTDA(SR HAXI), CNPJ n° **24.726.514/0007-82** (filial baixada), transgrediu o caput e o parágrafo único do art. 1º, da RDC ANVISA 46/2009, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos pala fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, ecigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, incluindo quaisquer acessórios e refis, destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar, infração tipificada no inciso XX, do art. 160, da Lei Municipal de Salvador n° 9.525/2020.

**CONSIDERANDO** que, em relação à TABACARIA SR HAXI LTDA(SR HAXI), CNPJ n° **24.726.514/0002-78** (filial ativa): no termo de apreensão n° 1853 (ID MP 16240747 - Pág. 3) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 31 (trinta e uma) unidades; no termo de apreensão n° 1854 (ID MP 16240747 - Pág. 4) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 119 (cento e dezenove) unidades; no termo de apreensão n° 1855 (ID MP 16240747 - Pág. 5) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 13 (treze) unidades; no termo de apreensão n° 1858 (ID MP 16240747 - Pág. 6) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 14 (quatorze) unidades; no termo de apreensão n° 1859 (ID MP 16240747 - Pág. 7) foi registrado o recolhimento de dois tipos de essências

<sup>1</sup> World Health Organization (WHO). Electronic Cigarettes. Call to action. Disponível em <[https://cdn.who.int/media/docs/default-source/tobacco-hq/regulating-tobacco-products/ends-call-to-action.pdf?sfvrsn=ea4c4fdb\\_12&download=true](https://cdn.who.int/media/docs/default-source/tobacco-hq/regulating-tobacco-products/ends-call-to-action.pdf?sfvrsn=ea4c4fdb_12&download=true)>, acessado em 08 de maio de 2024.

<sup>2</sup> World Health Organization (WHO). Urgent action needed to protect children and prevent the uptake of e-cigarettes. Disponível em <<https://www.who.int/news/item/14-12-2023-urgent-action-needed-to-protect-children-and-prevent-the-uptake-of-e-cigarettes>> acessado em 08 de maio de 2024.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten mark]*





para cigarros eletrônicos totalizando 04 (quatro) unidades; no termo de apreensão nº 4221 (ID MP 16240746 Pág. 5) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 158 (cento e cinquenta e oito) unidades; no termo de apreensão nº 4222 (ID MP 16240746 - Pág. 6) foi registrado o recolhimento de cinco tipos de produtos fumígenos totalizando 192 (cento e noventa e duas) unidades; todos classificados como produto de comercialização proibida;

**CONSIDERANDO** que, conforme os **autos de infração nº 0311 DSITA** (ID MP 16240747 - Pág. 2) e **0007-AE DECECAP da Vigilância Sanitária** (ID MP 16240746 - Pág. 2), o estabelecimento **TABACARIA SR HAXI LTDA(SR HAXI)**, CNPJ nº **24.726.514/0002-78** (filial ativa), transgrediu o caput e o parágrafo único do art. 1º, da RDC ANVISA 46/2009, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos pala fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, ecigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, incluindo quaisquer acessórios e refis, destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar, infração tipificada no inciso XX, do art. 160, da Lei Municipal de Salvador nº 9.525/2020.

**CONSIDERANDO** que a **TABACARIA SR HAXI LTDA (SR HAXI)**, CNPJ nº **24.726.514/0001-97**, mantém atualmente quatro estabelecimento filiais ativas: Filial com sede na Rua Alame da Praia de Caratingui, Número 74, Tropical Shopping, Loja16, Stella Maris, CEP 41600-115, Salvador – BA, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 2990136250-1, em 09/02/2021, inscrita no CNPJ nº **24.726.514/0002-78**; Filial com sede na Rua Alexandre Herculano, 69, Pituba Salvador, BA, CEP 41810-395, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 2990136251-9, em 09/02/2021, inscrita no CNPJ nº **24.726.514/0003-59**; Filial com sede na Av Luiz Tarquinio Pontes, 2849, Pitangueiras, Lauro de Freitas, BA, CEP 42701- 450, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 2990136252-7, em 09/02/2021, inscrita no CNPJ nº **24.726.514/0004-30**; Filial com sede na Rua Guillard Muniz, 711, Loja 3, Pituba, Salvador, BA, CEP 41810-110, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 2990136806-1 em 20/04/2021, inscrita no CNPJ nº **24.726.514/0006-00**, conforme a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE TABACARIA SR HAXI LTDA** (ID MP 16655735);

**CONSIDERANDO** que a **TABACARIA SR HAXI LTDA (SR HAXI)**, CNPJ nº **24.726.514/0001-97**, encerrou as atividades de duas filiais: Filial situada na AVENIDA





TANCREDO NEVES, 003133, EDIF:SALVADOR SHOPPING;QUIOSQ:Q101A, PISO L1, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, CEP 41820910 BA, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE nº 29901399480 e CNPJ nº 24.726.514/0007-82 e a filial situada na AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 99, QUADRA:V, LOTE II;SALA:05, PRAIA DO FORTE, MATA DE SAO JOAO, CEP 48280000 BA, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE nº 29901402332 e CNPJ nº 24.726.514/0008- 63.

**CONSIDERANDO** que o caput e o parágrafo único do art. 1º, da RDC ANVISA 46/2009, estabelecem que *“fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e- ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo”*, assim como que estão incluídos na referida proibição *“quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar”*.

**CONSIDERANDO** que o art. 160, inciso XX, da Lei Municipal de Salvador nº 9525/2020, estabelece que constitui infração sanitária *“transgredir outras normas legais e regulamentares de proteção à saúde”*;

**CONSIDERANDO** que, ainda que sejam sanadas as ditas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que a TABACARIA SR HAXI LTDA (SR HAXI) manifestou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) (ID MP 18620547).

**CONSIDERANDO** o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

<sup>1</sup> World Health Organization (WHO). Electronic Cigarettes. Call to action. Disponível em <[https://cdn.who.int/media/docs/default-source/tobacco-hq/regulating-tobacco-products/ends-call-to-action.pdf?sfvrsn=ea4c4fdb\\_12&download=true](https://cdn.who.int/media/docs/default-source/tobacco-hq/regulating-tobacco-products/ends-call-to-action.pdf?sfvrsn=ea4c4fdb_12&download=true)>, acessado em 08 de maio de 2024.

<sup>2</sup> World Health Organization (WHO). Urgent action needed to protect children and prevent the uptake of e-cigarettes. Disponível em <<https://www.who.int/news/item/14-12-2023-urgent-action-needed-to-protect-children-and-prevent-the-uptake-of-e-cigarettes>> acessado em 08 de maio de 2024.





**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, no art. 6º, inciso I, a **proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços** considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, prevê no, no art. 6º, inciso IV, a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe sobre **os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;**

**CONSIDERANDO** que o art. 39, inciso VIII, do CDC, **veda, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;**

**CONSIDERANDO** que, em 14 de dezembro de 2023, a Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou uma nota designada “Electronic cigarettes Call to action”<sup>1</sup> (livre tradução “Cigarros eletrônicos, chamada para ação”) em seu site alertando e convidando os países a agirem para evitar o uso de cigarros eletrônicos por crianças e adolescentes, na qual recomenda(livre tradução) que: *“Quando os países proíbem a venda de cigarros eletrônicos, devem garantir uma implementação rigorosa, incluindo medidas de monitoramento e vigilância que apoiem uma visão em tempo real da aceitação e dos padrões de utilização, medidas complementares como a proibição de publicidade, promoção e patrocínio (incluindo marketing digital), e medidas de execução eficazes”.*





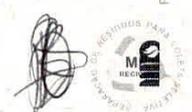
**CONSIDERANDO** que, em 14 de dezembro de 2023, a Organização Mundial de Saúde (OMS) também publicou uma nota designada “Urgent action needed to protect children and prevent the uptake of e-cigarettes”<sup>2</sup> (livre tradução: “É necessária ação urgente para proteger as crianças e prevenir a utilização de cigarros eletrônicos”), na qual orienta que: ***“Nos casos em que os países proibem a venda de cigarros eletrônicos, reforçar a implementação da proibição e continuar a monitorização e vigilância para apoiar intervenções de saúde pública e garantir uma aplicação rigorosa(...)”***

**CONSIDERANDO** que, em 12 de janeiro de 2024, o Conselho Federal de Medicina manifestou-se, no Ofício N°. SEI-160/2024/CFM/GABIN, disponível no documento sei Anvisa 2765926, nos seguintes termos: ***“O Conselho Federal de Medicina (CFM) mantém o seu posicionamento veemente contra a liberação da comercialização (seja no todo ou seja em partes), importação e propagandas de Quaisquer Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), sustentando a mesma posição, qual seja, a favor da manutenção da RDC nº 46/2009. Além disso, a entidade apoia medidas mais rigorosas para fiscalização e punição de violadores desta resolução, conforme expresso no relatório elaborado pela Gerência- Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos derivados ou não do Tabaco (GGTAB), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (...) Estudos científicos mostram que o uso tanto agudo quanto crônico dos DEFs está diretamente ligado ao surgimento de várias doenças respiratórias, gastrointestinais, orais, entre outras, além de causar dependência e estimular o uso dos cigarros convencionais. Em contrapartida, o conhecimento acerca destes malefícios ainda é muito pouco difundido entre seus usuários, mas não na comunidade científica isenta de conflitos de interesse.(...)”***

**CONSIDERANDO** que, em 19 de abril de 2024, nos autos do Processo nº 25351.911221/2019-74, a ANVISA manteve a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), também conhecidos como cigarros eletrônicos, conforme o VOTO Nº168/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA, do relator Antonio Barra Torres concluiu: ***“Pelos motivos expostos voto pela aprovação da Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada para proibir a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar”.***

<sup>1</sup> World Health Organization (WHO). Electronic Cigarettes. Call to action. Disponível em <[https://cdn.who.int/media/docs/default-source/tobacco-hq/regulating-tobacco-products/ends-call-to-action.pdf?sfvrsn=ea4c4fdb\\_12&download=true](https://cdn.who.int/media/docs/default-source/tobacco-hq/regulating-tobacco-products/ends-call-to-action.pdf?sfvrsn=ea4c4fdb_12&download=true)>, acessado em 08 de maio de 2024.

<sup>2</sup> World Health Organization (WHO). Urgent action needed to protect children and prevent the uptake of e-cigarettes. Disponível em <<https://www.who.int/news/item/14-12-2023-urgent-action-needed-to-protect-children-and-prevent-the-uptake-of-e-cigarettes>> acessado em 08 de maio de 2024.





**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação. Nessa senda, destaca-se o objetivo da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

## I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o Parquet vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a **TABACARIA SR HAXI LTDA**, nome fantasia SR HAXI, na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:

## II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

### CLÁUSULA PRIMEIRA

O termo Compromissária no presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) compreende a sociedade empresária **TABACARIA SR HAXI LTDA**, nome fantasia SR HAXI, CNPJ nº 24.726.514/0001-97, bem como todas as suas filiais atualmente ativas (CNPJ nº 24.726.514/0002-78; CNPJ nº 24.726.514/0003-59; CNPJ nº 24.726.514/0004-30; CNPJ nº 24.726.514/0006-00) e as que venham a ser criadas posteriormente;

### CLÁUSULA SEGUNDA

Compromissária obriga-se a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da ANVISA, as orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal e normas correlatas.

### PARÁGRAFO ÚNICO





A Compromissária atuará em conformidade com a Resolução nº 46/2009 da ANVISA e demais resoluções e legislações que tratem ou venham a tratar sobre a proibição a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, seus acessórios e refis.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária compromete-se a não comercializar, importar e/ou fazer propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo, assim como quaisquer acessórios e refis, como essências, destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

### PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária compromete-se a não voltar a praticar a infração registrada nos autos de infração nº 0003-AE DECECAP, 0004-AE DECECAP, 0311 DSITA e 0007-AE DECECAP da Vigilância Sanitária.

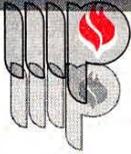
### III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

### CLÁUSULA TERCEIRA

As obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverão ser cumpridas pela Compromissária a partir da assinatura deste compromisso, e as que se encontram sendo cumpridas, a Compromissária informa que continuará as executando cuidadosamente, tendo em vista que se trata de atividades de caráter permanente e contínuo.

### IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

PAPEL 100% RECICLADO



#### CLÁUSULA QUARTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe correspondente a um salário-mínimo, valor atualmente (ano de 2024) correspondente a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

#### V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

#### CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Civis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas a proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser propostas em face da empresa Compromissária.

#### CLÁUSULA SEXTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 08 de maio de 2024.

  
**SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS**

Promotor de Justiça

  
**DANILO ATAÍDE SANTOS**  
COMPROMISSÁRIA - TABACARIA SR HAXI LTDA

  
**BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO**  
ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

